DIPLOMA — CONCLUSÃO DE CURSO

— Ao aluno que terminou o curso não pode ser negado o respectivo diploma, a pretexto de dúvida quanto à nota obtida em série intermediária.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Valter Oliveira Corrêa do Carmo *versus* União Federal
Agravo em mandado de segurança n.º 2.057 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo em mandado de segurança n.º 2.057, Distrito Federal, em que é agravante Valter Oliveira Corrêa do Carmo e agravada a União Federal (Diretor da Escola Nacional de Engenharia).

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 8 de janeiro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. O ilustre Procurador Caiado de Godói, sintetisa com muita precisão o caso em debate, dizendo:

"I. O impetrante concluiu o curso de engenheiro civil em 1951, na Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, fazendo também outros cursos especializados.

II. Entretanto, a administração da referida Escola reteve o seu diploma e recusou fornecer-lhe o respectivo histórico escolar sob a alegação de haver surgido dúvida quanto a uma nota conferida ao impetrante, em 1947, relativa à cadeira de Física, da 1.ª série.

III. Está, assim, impedido de registrar o seu diploma no Ministério da Educação, o que, por sua vez, o impossibilita de legalizar a sua situação no Conselho de Engenharia para exercer a profissão.

IV. Daí o presente pedido de segurança, por entender que está sendo vítima de coação ilegal, por abuso de poder (fls. 3), pois podia o Diretor da Escola, no caso trata-se da Escola de Engenharia, recusar-se a expedição do diploma por haver encontrado irregularidade numa nota em determinado exame prestado pelo aluno em 1947, relativa à cadeira de Física, da primeira série do curso acadêmico em questão?

Diz a sentença que segundo a legislação do ensino na época em vigor, o impetrante, de acôrdo com as informações, não tinha obtido média suficiente para ser considerado aprovado, independentemente de exames finais, nem tão pouco média capaz de submetê-lo apenas às provas orais. Com a média alcançada nas provas parciais, deveria o impetrante ter feito exame final completo da cadeira de Física, do 1.º ano, isto é, abrangendo prova escrita e prova oral, essa a única que êle reptou na ocasião por ter havido êrro no cálculo da média com a nota dada por equívoco ao impetrante que passou de ano irregularmente. Acrescenta a sentença: "Não importa tenha êle cursado os anos subsequentes, sem que a irregularidade fôsse apurada".

Recusando aceitar o argumento da prescrição em favor do aluno quando da existência da irregularidade não descoberta a tempo pela direção da Escola, que a aludida sentença censura pela falta de zêlo, a fim de evitar situações dêsse gênero. que em muito prejudicam a atividade profissional dos interessados que, formados, querem obter imediatamente o diploma para poderem exercer sua atividade, o Dr. Juiz *a quo* lamenta e estranha o que ocorreu ao impetrante pela desídia de uma administração, mas, concluiu pela necessidade do impetrante prestar o exame de Física completo e não sòmente a prova oral que êle fêz. Foi assim que a sentença recorrida colocou a controvérsia para denegar o *writ*.

Sr. Presidente. No dia 28 de dezembro de 1951, o impetrante presente à solenidade efetuada no Teatro Municipal desta Capital, colou grau de Engenheiro Civil em virtude de haver concluído o respectivo curso, conforme consta dos documentos de fls. 5 e 6, respectivamente, atestado da Escola de Engenharia quanto a ter o impetrante colado grau de engenheiro civil e página do *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1952, com a publicação da relação de alunos que concluíram o curso no ano letivo de 1951, onde se acha incluído o nome do impetrante, sob n.º 182. Após a colação de grau e ao buscar na Secretaria o seu diploma, soube o impetrante que êle não podia ser expedido porque tinha havido uma irregularidade no exame de Física, do 1.º e 2.º ano, qual a de o impetrante ter se submetido sòmente à prova escrita. Êsse o fato incriminado. O art. 67 do Regulamento da Escola, aprovado pelo decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1913, é claro em o determinar que ao aluno que concluir um dos cursos seriados será expedido o diploma de engenheiro, após a colação de grau. O impetrante juntou a fls. 5 a prova de atestado autêntico da Escola, referente à colação de grau: o *Diário Oficial* publicou a relação fornecida pela direção da Escola, que inclui o nome do requerente entre os que completaram o curso; o impetrante, dando cumprimento ao disposto no art. 24 do

citado Regulamento da Escola, matriculou-se, ano a ano, durante todo o seu curso, cada vez em a série superior e assim até o último ano, juntando em seu requerimento de matrícula no ano superior ao que acabara de concluir, a necessária prova de ter sido aprovado em tôdas as matérias da série anterior, como o exige aquêle dispositivo regulamentar. Dizer que o diploma exige pesquisa na vida escolar do diplomado, realmente é verdade, porém, em têrmos, pois, do contrário, prevaleceria também aquela pesquisa, sem prescrição, como sustenta a sentença, e esta pesquisa viria atingir até os diplomados e em pleno exercício da profissão, trazendo, consequentemente, uma constante intranquilidade nos cidadãos formados pelas nossas Faculdades, sujeitos a constantes revisões em suas notas de exame prestados anos antes, como aconteceu na espécie, que só 4 anos depois surgiu a dúvida quanto ao exame prestado no 1.º ano, sem que durante todo o curso fôsse exigida qualquer retificação da situação pela Direção da Escola, que, desidiosa, só após ter fornecido o atestado de colação de grau e publicado o nome do impetrante na relação oficial dos diplomados, no *Diário Oficial*, veio impugnar a expedição do diploma por faltar uma prova escrita a ser prestada, prova que ela devia ter exigido e não exigiu, tanto que deferiu o pedido do impetrante para ser admitida a matrícula do 2.º ano e, assim, em todos os anos subsequentes, até à colação do respectivo grau de engenheiro no Teatro Municipal. Não vejo impedimento para ser expedido o diploma ao impetrante.

Já há precedente neste Tribunal, através do julgamento no mandado de segurança n.º 1.793, de novembro último, que, pelas palavras do eminente Relator João José de Queirós, decidiu:

"Por conseguinte, a irregularidade flagrante, a lacuna existente no "histórico escolar" do impetrante, para repetir expressões das próprias "informações", são devidas à Secretaria do Colégio e não podem, agora, prejudicar o direito do impetrante. Êste concluiu o curso, recebeu o diploma e não há fundamento legal para a exigência de que se submeta tardiamente às provas de Português e Inglês, cujos resultados se extraviaram em virtude de culpa da Secretaria.

Essas palavras registram-se perfeitamente ao caso *sub-judice* eu as adoto como razão de decidir no presente mandado. Outro acórdão de 7 de maio de 1948, em que é apelante a União Federal e apelada Antonieta Arcoverde Cavalcânti de Albuquerque e Relator Ministro Ábner de Vasconcelos, êste Tribunal decidiu: (Apelação cível número 746, de São Paulo).

"O aluno que se matricula numa academia, com apresentação de seus títulos e sofre a ação investigadora do poder público competente sem que fôsse impedido de realizar seus estudos superiores, não pode, depois de os ter completado e ter colado grau, sofrer a pena de não poder registrar o seu diploma e exercer sua profissão por haver feito curso irregular".

No caso, a única diferença é que o agravante fêz curso regular. Formalmente, o decreto n.º 8.342, de 10-12-45, em seu art. 1.º, § 2.º, é expresso em firmar a regra de que a prova oral só pode ser feita depois da prova escrita. Finalmente, o que há na espécie a salientar é o direito líquido e certo do impetrante à obtenção ou não do diploma, e êsse direito o impetrante possui porque se reduz a 2 condições: ter completado o curso e ter colado grau, e essas condições a ninguém é lícito deixar de reconhecer como possuídas pelo impetrante.

Reformo a decisão e concedo a segurança.

DILIGÊNCIA, PROPOSTA E VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, como o Tribunal ouviu do Relator, a questão submetida a julgamento é muito simples: o impetrante teria durante o curso escolar, ao submeter-se à prova de que decorreria

sua promoção do 1.º para o 2.º ano, obtido nota "4", inicialmente, na Cadeira de Física. Com esta nota estaria sujeito a fazer provas escrita e oral; entretanto, pediu revisão de prova, e diz-se que a obteve e que tendo assim nota "5" ficou dispensado de fazer a prova escrita, sendo chamado sòmente para a prova oral, que efetivamente prestou, passando ao ano seguinte.

Por ocasião da terminação do curso, ao lhe ser expedido o diploma, depois de já haver colado grau no Teatro Municipal, a Faculdade, revendo suas notas escolares, teria chegado à conclusão de que êle fôra chamado erradamente para prestar só a prova oral, porquanto constando de suas notas e do arquivo ter êle obtido a nota "4", deveria ter sido chamado a prestar as provas escrita e oral.

A esta argüição responde o impetrante que não, que a omissão verificada foi na própria Faculdade, pois que, embora deferido o pedido de revisão e obtendo a nota "5", não se registrou essa circunstância e, em prol disso, sustenta que, tanto assim, é que foi chamado para a prova oral. Se só fêz prova oral é porque tinha a nota "5", sem o que teria que fazer, também, a prova escrita. A questão, a meu ver, é saber se, realmente, êle obteve a nota "5". Foi pedida a revisão de prova, como se informa, e não se apurou se houve alteração da nota conferida.

Proporia ao Tribunal uma diligência para que a Escola Politécnica informasse, primeiro: se a revisão de prova foi concedida e qual o grau obtido nela; segundo: se caso negativo, porque teria sido chamado a fazer sòmente a prova oral e não a escrita. E' essa a proposta que faço ao Tribunal. Com ela estarei habilitado a conceder ou a negar a segurança.

Proponho a diligência.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — *Data venia* do Sr. Ministro Elmano Cruz, oponho-me à diligência porque coloquei a questão sob outro prisma. Antes da colação de grau, de acôrdo com o próprio Regulamento da Escola, é publicado um edital com o nome só daqueles que podem fazê-lo, mediante a investigação que a Secretaria, pelo Regulamento, é obrigada a fazer. Ora, êsse edital foi publicado e o impetrante consta da publicação. Baseado nisso e no fato do nome do impetrante constar do edital, concedo o mandado, porque mesmo que venha a informação pedida pelo Dr. Ministro Elmano Cruz, continuo a conceder o mandado, em face do direito adquirido à expedição do diploma que o Regulamento confere ao aluno que colou grau. O impetrante foi um dêles.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, o Tribunal, por maioria resolveu converter o julgamento em diligência, nos têrmos de voto do Sr. Ministro Elmano Cruz. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente, passo a reler meu voto, porque a diligência como que suspendeu o pronunciamento do Tribunal, e há matéria de fato que precisa ser reavivada.

O Tribunal deve estar lembrado de que o mandado foi requerido por êste aluno, sob as seguintes alegações: matriculara-se no 1.º ano da Escola Politécnica, obteve o certificado de aprovação; matriculou-se no 2.º ano, fêz os seus exames, obteve o certificado de provação, matriculou-se no 3.º ano e, assim, sucessivamente, até o último ano da Escola Politécnica. De acôrdo com o Regulamento da Escola, quando os

alunos fazem os exames do último ano só podem colar grau aquêles cujos nomes estiveram contidos no edital de chamamento à colação de grau; e só podem obter, depois da colação de grau, os seus diplomas na secretaria, por disposição, também expressa do regulamento, aquêles que estiveram com seus nomes incluídos no edital. Dos que colaram grau o requerente preencheu tôdas essas condições e, não obstante, quando foi à Secretaria providenciar obtenção de seu diploma encontrou êsse óbice: não poderia obter diploma porque no primeiro ano do curso, na cadeira de física, fêz, tão sòmente, a prova oral, quando era obrigado a fazer a prova oral e escrita.

Meu voto é o seguinte:

Sr. Presidente.

O caso dos autos está bem focalizado e resume-se em saber se feitas tôdas as provas de um curso superior, em tôdas as series, chegando o aluno ao final com aprovaçoes, indo obter o diploma, êste lhe pode ser negado.

V. Tudo instruído devidamente. A autoridade coatora apresentou as informações que vão de fls. 12 a 19, pelas quais se verifica que, obrigado, naquela ocasião, a prestar exame escrito e oral, por ter obtido média inferior a 5, prestou apenas o exame oral.

VI. Há, portanto, uma irregularidade, sanavel, aliás, com a validação de exame, conforme se verifica pelo parecer de fls. 18 dos autos. Nas razões do recurso, o impetrante contesta, por meio de ilações e deduções lógicas, as afirmações da autoridade administrativa.

VII. Não são elas, entretanto, de molde a demonstrar a liquidez e certeza do direito do impetrante, a ponto de merecer o caso solução adequada, por meio do *writ*, ora impetrado.

VIII. Pela confirmação, pois".

A sentença recorrida denegou a segurança, afirmando que o fato de alguém cursar um curso superior não traz, em conseqüência, a imediata expedição do diploma. Para êsse ato exige a lei uma perfeita verificação sôbre o curso feito e se irregularidades houver, têm elas que ser sanadas. O exercício da profissão liberal, que exige cursos especializados, deve ser fiscalizado eficientemente por ser de interêsse público.

Decretando a improcedência do pedido, o impetrante tempestivamente recorreu opinando a douta Subprocuradoria Geral pela manutenção da sentença.

Sr. Presidente, o presente agravo em mandado de segurança teve seu julgamento iniciado numa das sessões anteriores, e o Tribunal deliberou converter o julgamento em diligência, para mandar que a Escola Nacional de Engenharia informasse o que está contido no ofício de fls. 64: isto é, se o agravante pediu revisão de notas e obteve, em razão dessa revisão, a nota 5 no 1.º ano do curso letivo na cadeira de Física; se, na hipótese de não ter obtido em revisão a nota 5, porque só lhe foi exigida a prova oral e não foi chamado, também, para a prova escrita; e, finalmente, se poderia o estudante ser chamado a prestar, novamente, a prova oral sem ter obtido a nota 5?

V. Excia., Sr. Presidente, enviou êsse pedido de informações e a resposta foi a seguinte, que passo a ler ao Tribunal:

"Em nome do Sr. Ministro, ora ausente desta Capital, tenho a honra de me dirigir a V. Excia., para o fim de transmitir-lhe as seguintes informações prestadas pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, em atenção ao seu ofício n.º 1.482, de 17 de dezembro corrente, relativo ao julgamento do agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.057, do Distrito Federal, em que é agravante Valter Oliveira Corrêa e agravada a União Federal:

"a) O Sr. Valter Oliveira Corrêa do Carmo, em requerimento protocolado sob o n.º 6.270-47, em 10-12-47, pediu revisão da prova parcial de Física do 1.º ano, tendo sido mantida a nota 4 (quatro) pela Comissão Examinado-

ra, e por despacho de 29-12-47, do Senhor Diretor;

b) em face da nota obtida na prova parcial, o referido estudante foi chamado para prestar a prova escrita de exame vago no dia 7 de janeiro de 1948, não tendo, entretanto, executado esta prova;

c) havendo obtido nota 4 (quatro) na prova parcial, o interessado só poderia submeter-se à prova escrita e prova oral, de acôrdo com o § 4.º do art. 61 do Regulamento desta Escola, aprovado pelo decreto n.º 20.865, de 28-12-931, modificado pelo decreto n.º 24.523, de 2-7-934, que dispõe: "Os alunos que não alcançarem nota 5, mas que atingirem, pelo menos 3, separadamente, em provas parciais e em trabalhos escolares e que tiverem satisfeito as exigências do § 3.º do art. 55 e as do art. 62, farão exames finais completos, constantes de prova escrita, prova prática nas disciplinas que a comportarem, a juízo do C. T. A., e de uma prova oral. Nessas provas serão realizadas sem prazo limitado, sendo, porém, a sua duração prèviamente fixada pela comissão examinadora".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *J. P. Ferreira da Costa*, Chefe do Gabinete, substituto".

Foram essas as informações em relação à diligência que o Tribunal determinou.

E' o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, diante do resultado a que atingiu a diligência, sou forçado a negar provimento ao agravo para manter a sentença que denegou o mandado.

Da diligência feita se apurou, sem sombra de dúvida, pela informação do Ministro de Estado, que o impetrante não obteve, no pedido de revisão que fêz, a nota 5, pelo contrário, foi indeferido o pedido de revisão e mantida a nota 4. Se esta foi mantida, deviam ser feitas as duas provas — escrita e oral. Não fêz; fêz sòmente a prova escrita, e o fato é que não se cumpriu a lei. Todo aquêle que tivesse a nota 4 teria que fazer exame completo (vago) e êle não fêz. Apesar disso prosseguiu no seu curso. Obteve matrícula nos 3.º, 4.º e 5.º anos, e só por ocasião da entrega do diploma verificou-se essa omissão e exigiu-se então, a prestação dessa prova, a cujo respeito pretende êle, agora, fazer prevalecer a omissão da Secretaria, para o efeito de obter a entrega do diploma.

O acórdão citado pelo ilustre Relator, da lavra do meu eminente colega João José de Queirós, não tem o alcance que S. Excia. lhe emprestou. O que houve naquele caso foi o seguinte: o aluno prestou provas, mas a secretaria extraviou o resultado das provas, e não lhe foi possível fornecer o histórico escolar, necessário à sua matrícula. Mas, não havia dúvida quanto à organização dos exames prestados pelo estudante.

Não compreendo que, pelo fato de alguém ter concluído o curso, não se vá pesquisar sua vida pregressa, antes de se expedir o diploma. Foi o que ocorreu no caso. Há, apenas, uma omissão não imputável ao impetrante, é certo. Mas, apurado da diligência que êle não tinha nota 5, não podia deixar de prestar as duas provas exigidas.

Nego provimento.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Cândido Lobo, me fêz a honra de ler, na íntegra, o voto que proferí, como Relator, no recurso de mandado de segurança n.º 1.793, julgado a 13-11-52. S. Excia. incluiu aquêle meu voto no seu pronunciamento de hoje, como uma das razões do seu ponto de vista. Agradecendo a S. Excia. êsse imerecido destaque, lastimo, entretanto, *data venia*, discordar do alcance que pretende dar ao anterior julgamento.

Naquele caso, como aliás, já ressaltou o Juiz Elmano Cruz, tratava-se de situação diferente. A secretaria do Colégio Pedro II, por culpa própria, havia perdido os elementos de verificação dos exames prestados pelo interessado e, por isso, não podia, ou se negava a fornecer o histórico escolar, impedindo, assim, a matrícula do estudante em um curso superior.

No caso em aprêço tal não se verificou. Segundo as informações pedidas, por deliberação dêste Tribunal, ao Senhor Ministro de Estado, verifica-se existirem dados a respeito do impetrante, havendo pedido revisão de nota, não a obteve, com o que ficou sujeito à prestação de prova oral, não realizada, entretanto, na época oportuna.

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — V. Excia. me permite? Perfeitamente, foi justamente isso que salientei no meu voto; essa irregularidade a que V. Excia. acaba de fazer referência. E', realmente, uma irregularidade, não pode deixar de ser, mas o ponto em que discordo de V. Excia. é êsse de que o regulamento da escola determina que, com regularidade ou irregularidade — e não podemos entrar nessa apreciação — para se matricular no curso superior há que se obter um atestado da Secretaria autorizando essa matrícula, sem o que não se é matriculado, por fôrça de lei expressa. Ora, êle conseguiu isso em todos os anos, em tôdas as séries, e só poderá colar grau quando conseguir o nome no edital.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. pode esclarecer um ponto que reputo interessante e até relevante? Está por acaso esclarecido, no processo, que o suplicante teve conhecimento de que o pedido de revisão fôra indeferido?

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Está esclarecido pelas informações que foi exigida a prova escrita.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não está comprovado se teve conhecimento ou não. Logo, significa que a matrícula no ano subseqüente, como na hipótese julgada pelo Ministro João José de Queirós, como Relator, induzia, necessàriamente, à presunção de que havia sido deferida sua revisão, pois, sem que lhe conferissem o grau necessário não devia ser matriculado no 2.º ano. Consequentemente, presunção por presunção.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Destruída agora pela diligência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A diligência, nem os autos, esclarecem se lhe foi dado matrículas nos anos subsequentes. Estaremos construindo com base no absurdo. Como foi indeferido, se a Escola lhe deu matrícula no 2.º ano?

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Irregularmente.

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Para mim, as matrículas nos anos subseqüentes da Escola sanaram as irregularidades, o que é evidente. Estou de acôrdo com V. Excia., mas, as irregularidades foram sanadas, porque não podia haver essas matrículas, face à disposição expressa de lei, assim também não podia colar grau, porque para tal só podem ser chamados aquêles cujos nomes constem do edital.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pergunto: a que virá essa exigência de novo exame? Pergunto: Se não fôr feliz no novo exame, a conseqüência necessária será a invalidade de tudo que foi feito?

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Inclusive a colação de grau.

Lastimo, Sr. Ministro João José de Queirós, haver interrompido Vossa Excelência. Peço desculpas.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Nada a desculpar. Os apartes com que me honraram vieram esclarecer, sem dúvida, alguns pontos importantes do debate.

O Ministro Cândido Lobo reconhece ter havido irregularidade, mas que, segundo S. Excia., teria ficado sanada com a matrícula posterior do interessado na série seguinte.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — De acôrdo com o Regulamento.

O Sr. Ministro João José de Queirós — No caso anterior, referido por Sua Excia., o recurso de mandado de segurança n.º 1.793, de que foi Relator, a irregularidade se devia, única e exclusivamente, à Secretaria do Colégio Pedro II, pois o estudante havia feito regularmente os exames.

No presente caso, porém, a irregularidade se deve principalmente ao estudante, que não obteve a nota necessária para eximir-se de prova que, afinal, não prestou, embora a escola, a despeito de não ter êle comparecido, quando chamado para a prova, lhe desse matrícula na série seguinte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Onde a responsabilidade do candidato, se requereu revisão e, no ano subseqüente, a escola deferiu-lhe a matrícula? Em que pressuposto ficar, se não no de que havia sido atendido?

O Sr. Ministro João José de Queiros — O resultado do exame depende do esfôrço pessoal do estudante. No caso, não obteve êle a nota que lhe teria dado direito de eximir-se de nova prova.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O ponto em discussão é se teria obtido a nota para promoção.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Não obteve, sem dúvida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O candidato podia estar no pressuposto, por fôrça do seu pedido de revisão, tanto que foi matriculado no ano subseqüente, de que obtivera a nota necessária.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De que obteve nota 4, não tenho dúvida.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O candidato, chamado a exame, segundo informa o Sr. Ministro, não compareceu, concorreu, portanto, para que se verificasse a irregularidade, que agora o prejudica. Não há direito líquido e certo a amparar, o que me leva, *data venia*, a concluir, de inteiro acôrdo com o Juiz Elmano Cruz, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Senhor Presidente, o presente caso é daqueles que reclamam do Juiz grande equilíbrio, grande serenidade ao encarar os fatos, para que possa fazer boa justiça.

Estou vendo que, na situação do suplicante o que há contra êle fica girando em tôrno de presunções, de meras presunções: teria êle obtido apenas grau 4, no primeiro ano da escola, e, assim, ficado sujeito a exame oral; teria pedido revisão dessa nota. O fato, porém, é que não há prova alguma de que foi indeferido êsse pedido de revisão. A escola devia ter elementos com que esclarecer a justiça, para que esta se pudesse pronunciar com segurança a respeito do assunto. Tais elementos não vieram.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — A escola informou agora, em razão da diligência.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Apenas afirmativa da autoridade. Devia haver, entretanto, elementos concretos que esclarecessem ao julgador, máxime tendo decorrido seis anos. Incabível vir agora, depois de ter o suplicante cursado todo o curso, ao fim do currículo escolar, levantar irregularidade no curso, vedando com isso pudesse êle exercer sua profissão. Chega a ser cruel, digamos assim, o que pretende a administração em tôrno do presente caso. Se

há culpa dêsse moço, se foi omisso em relação ao que se passou no primeiro ano, há responsabilidade da escola, que devia ter serviço organizado de modo a não fornecer atestado que permitisse matrícula nos anos seguintes, em virtude do que êle conseguiu, ao fim do currículo escolar, colar grau. Mas, insiste-se em afirmar que obteve o suplicante nota 4, quando deveria ter atingido 5, para não fazer exame. Não havendo prova do indeferimento do pedido de revisão e, por outro lado, havendo prova de que recebeu atestado para possibilitar continuação de curso, chego à evidência de que não é possível impedir que êsse aluno, formado agora, tendo colado grau, solenemente, de acôrdo com todos os requisitos que o Regulamento do ensino estabelece, a esta altura fique privado do exercício de sua profissão. Isto, repita-se, depois de decorridos seis anos. Há, pelo menos, situação de incúria da administração, porque assunto como êste tinha que ser pesquisado imediatamente e não se permitir que o suplicante cursasse mais cinco anos de faculdade, viesse a colar grau e, afinal, "se levantasse a lebre", para ficar todo seu esfôrço esboroado, nulificado.

Como disse a princípio, chega a ser cruel. Não tenho a menor dúvida em conceder êste mandado e, assim, reformo a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Frente ao fato e tendo em vista o direito, minha consciência de juiz impõe-me conceda o mandado. Estou com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, o que se pleiteia é um direito líquido e certo. O Tribunal tem, portanto, de verificar se o impetrante tem direito líquido e certo de receber o diploma.

A respeito dêsse assunto, não tenho dúvida, porque é expresso em lei que, para obtenção do diploma, existem dois requisitos essenciais a serem preenchidos: 1.º — prova de conclusão do curso; 2.º — prova de haver colado grau.

Ora, estas duas provas estão nos autos, e isto é inequívoco. Há prova documental de que o impetrante concluiu o curso, e há prova, também documental, de que colou grau.

Ora, que diz a lei? O seguinte:

"Art. 67 — Ao aluno que concluir um dos cursos seriados da Escola Politécnica, será *expedido*, após a colação de grau, o diploma de engenheiro civil, industrial ou eletricista ou de geógrafo, conforme o curso, o qual o habilita ao exercício legal da respectiva profissão".

Estão aí os dois pressupostos para obtenção do diploma: concluir o curso e colar grau. E o impetrante os preencheu. Agora, levantam-se dúvidas a respeito de infrações ou de senões verificados no curso estudantil. Estas infrações, a meu ver, não invalidam o direito do impetrante, porque, se êle cumpriu as duas condições essenciais para a obtenção do diploma, tais infrações hão que ser apuradas, mas em processo próprio, de rito ordinário, onde se assegurem às partes as provas necessárias a fazer valer o seu direito. A União não fica impedida de, pelos meios ordinários, cassar o diploma concedido. O que não é possível é deixar de expedir o diploma. Para cassá-lo, proporá a União uma ação ordinária, onde a parte ré encontrará amplo campo para se defender. Mas o que não é possível, diante dos têrmos expressos do Regulamento da Escola, é negar-se o diploma àquele que concluiu o curso e colou grau.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Elmano Cruz e J. J. de Queirós, deram provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.